Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8640/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8885/2013
PROTOCOLO	: 1421640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AUTO PEÇAS VALE LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 105/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Peças Vale Ltda., tendo por objeto o fornecimento de peças e acessórios para veículos e máquinas do Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro ao terceiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira, de acordo com o que se observa na Análise n. 6412/2015 (peça n. 24, fls. 1041-1051) e no Parecer n. 12311/2015 (peça n. 25, fls. 1052-1054). A irregularidade apontada pela 1ª ICE e pelo MPC é decorrente da desarmonia entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, conforme demonstrado na tabela a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 105/2013	R$ 142.000,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 81.891,79
TOTAL LIQUIDADO	R$ 82.785,64
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 82.785,64

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à execução financeira da contratação, constato que houve uma diferença de R$ 893,95 entre o valor empenhado (R$ 81.891,79) e o valor liquidado e pago (R$ 82.785,64). No entanto, diante do valor diminuto que a diferença representa em relação ao valor total executado (aproximadamente 1%) e tendo em vista os princípios da insignificância (bagatela) e da razoabilidade, entendo

que a execução financeira pode ser declara regular com ressalva, recomendando-se ao gestor que atente para a necessidade de, quando prestar contas a este Tribunal, demonstrar a harmonia entre os valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 105/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Peças Vale Ltda.;

b) do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 105/2013;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre a harmonia dos valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT